



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.007012/98-33
Recurso nº. : 119.037
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : SÁVIO BORTOLINI PIMENTEL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão : 104-17.302

IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos, após o prazo fixado para sua apresentação, dá ensejo à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, considerando-se, como tal, aquele efetivamente ainda não pago pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - No caso de apuração de omissão de rendimentos, somente é cabível a multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÁVIO BORTOLINI PIMENTEL**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.007012/98-33
Acórdão nº. : 104-17.302
Recurso nº. : 119.037
Recorrente : SÁVIO BORTOLINI PIMENTEL.

RELATÓRIO

Através do auto de infração de fls. 297/303, instruído com os documentos de fls. 01/286 e demonstrativos de fls. 287/296, consubstanciou-se a exigência de imposto de renda pessoa física relativo aos exercícios de 1994 a 1996, acréscimos legais cabíveis e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996.

A autuação, conforme descrito às fls. 299/303, decorrem dos seguintes fatos:

1 - omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício e glosa do desconto simplificado na declaração de ajuste do ano-calendário de 1996:

2 - multa regulamentar pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos do exercício 1996, ano-calendário 1995, apresentação que se deu no mês de dezembro/96, com DARF indicando recolhimento de 1% sobre o imposto devido.

Quando de sua defesa inicial, suscita o contribuinte preliminar de nulidade, tendo em vista que o lançamento de multa através de auto de infração contraria o art. 142 do C.T.N., que restringe o ato de constituir o crédito tributário pelo lançamento aos casos de exigência de tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.007012/98-33
Acórdão nº. : 104-17.302

No mérito, questiona a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o valor lançado de ofício, referindo-se, para tanto, que a jurisprudência administrativa vem consagrando o entendimento de que é incabível a multa por atraso na entrega da declaração, sobre o tributo apurado em lançamento ex ofício, tendo em vista a previsão de penalidade específica. Informa, também, ter recolhido o imposto lançado de ofício e respectivos acréscimos legais.

A ilustre autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento, conforme argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - consolida-se administrativamente o crédito tributário não impugnado.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA REGULAMENTAR - tendo em vista a natureza diversa, a imposição da multa de ofício, por falta de recolhimento, não afasta a imposição simultânea da multa regulamentar por falta ou atraso na entrega da declaração de ajuste. Essa aplicação simultânea está expressamente prevista na legislação consolidada no parágrafo único do art. 999 do RIR/94.

Ciente em 24.11.96 (fls. 322,v), protocoliza o autuado sua defesa, instruída com comprovante de depósito recursal, em 17.12.98.

Passo a ler, aos ilustres pares, as razões de defesa do recorrente (lido integralmente em sessão).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007012/98-33
Acórdão nº. : 104-17.302

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo, com o devido depósito recursal. Dele, portanto, conheço.

A matéria recorrida refere-se, exclusivamente, à multa por atraso na entrega da declaração, incidente sobre o valor do rendimento omitido, apurado em procedimento de ofício e exigido concomitantemente com a multa de ofício.

Destaca-se, inicialmente, que na defesa de fls. o contribuinte afirma, ter impugnado "... o valor de R\$ 22.181,40 correspondente à multa regulamentar simultânea."

Tal fato, conduziu esta relatora ao conhecimento da matéria, tais como, rendimento declarado e o rendimento omitido no ano-base de 1995, base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente, valor da multa efetivamente devida pelo recorrente.

Preliminarmente, tem-se que a "folha de continuação ao Auto de Infração Página: 003", fls. 300 dos autos, discrimina as seguintes parcelas omitidas, como "valor tributável" no exercício em questão:

fato gerador	valor tributável
02/95	1.127,59
03/95	1.847,17
04/95	4.092,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007012/98-33
Acórdão nº. : 104-17.302

08/95	11.905,95
09/95	28.160,32
10/95	7.543,00
12/95	3.992,27

Referidos valores totalizam R\$ 58.668,30. Ou seja, os rendimentos efetivamente constantes do LANÇAMENTO, como omissos, no exercício de 1996, são de R\$ 58.668,30.

Evidencia-se, ainda, que a base de cálculo para exigência da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto devido, efetivamente DEVIDO não o rendimento omitido, como constante no lançamento.

Assim, se devida fosse a multa questionada, mister a correção da sua base de cálculo (rendimento omitido - alíquota de imposto - imposto efetivamente devido - multa sobre o imposto devido).

Necessária, pois, a apuração do respectivo imposto e sobre o mesmo a multa, conforme determinado pela própria lei de regência. Nunca sobre o rendimento omitido, conforme apurado no lançamento (fls. 302).

Entretanto, conforme suscitado pelo próprio recorrente, há farta jurisprudência neste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de não ser cabível a exigência da multa pela falta ou pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos no caso de a mesma base de cálculo ser utilizada para aplicação da multa de ofício. Em lançamento de ofício, cabível tão somente a multa de ofício. Comungo com tal posição e esta tem sido a jurisprudência também deste Colegiado.

Considerando, ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007012/98-33
Acórdão nº. : 104-17.302

autoridade administrativa "... determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido ...", em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja, 1% ao mês ou fração de atraso, num total de 8 meses de atraso, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração, ou seja: IR NÃO PAGO ($11.248,81 \times 8\% = 899,90$ - fls. 10).

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e, "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,

"Devido. (Part. de dever). ... s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo."

"Dever. ... 1. Ter obrigação de 2. Ter de pagar 4. Estar obrigado ao pagamento de:"

Quando a Lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, "carnê-leão" ou complementação mensal.

Na execução do julgado, deve-se, ainda, observar os DARF de fls. 140 e 312, dar ciência ao contribuinte e demais providências necessárias ao cumprimento desta decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007012/98-33
Acórdão nº. : 104-17.302

Em face do exposto, razão assiste ao recorrente. Dou provimento ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos exigida concomitante com a multa de ofício sobre a mesma base de cálculo. E ainda, quanto à legalidade do lançamento, reduzir a base de cálculo da multa de ofício pelo atraso na entrega da declaração (ex. 96) para R\$ 11.248,81.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO